

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20199195

Processo nº 018/2019/PMCC – CPL

Requerente: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 20199195 cujo objeto é serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20199195**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo contratual encontra-se fundamentado pelo Relatório de Execução do Fiscal de Contrato, Srº Marcos Tavares da Silva (fls. 4369-4371). Deste modo, esta Controladoria Geral Município, se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20199195 fora assinado em 01 de fevereiro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM fora datado no mesmo dia. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Terceiro Aditivo ao contrato nº 20199195 junto a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, visando o acréscimo de itens na planilha orçamentária não contemplados em contrato original.

O processo segue acompanhado do Relatório de Execução assinado pelo Fiscal de Contrato, Srº. Marcos Tavares da Silva, Portaria nº 339/2021-GP (fls. 4369-4371), Solicitação de Aditivo Contratual com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 4372-4375), Despacho da Chefe do Poder Executivo Municipal para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 4376), Nota de Pré-Empenhos (fls. 4377), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 4378-4379), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 4380), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada (fls. 4381-4386), Minuta do Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20199195 (fls. 4387-4388), Despacho da CPL à PGM (fls. 4389), Despacho (fls. 4390-4391), Documentos juntados (fls. 4392-4400), Parecer Jurídico (fls. 4401-4411), Despacho da CPL à CGIM (fls. 4412), Despacho da CGIM (fls. 4413), Confirmação de autenticidade das certidões (fls. 4414-4421), Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4422-4423) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer (fls. 4424).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Terceiro Aditivo do Contrato nº 20199195 junto à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI tem por objetivo o acréscimo no importe de, aproximadamente, 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento) sobre o valor do contrato atualizado, em virtude do aumento das demandas e, por conseguinte, ampliações das ações o que objetivou ampliação da cobertura do serviços.

Observa-se que, todos os pontos detalhados no relatório técnico elaborado pelo fiscal da obra, foram pontuados e justificados, com as devidas fundamentações técnicas, quanto a necessidade de aditar as quantidades nos itens relacionados, conforme documentos técnicos juntados aos autos, bem como, previsão legal para aditamento dentro do limite da modalidade de licitação adotada.

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por se tratar de serviços, os contratos poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

De antemão, é imperioso destacar que, o Contrato referente ao processo em questão foi firmado em 30 de julho de 2019, no valor de R\$ 33.722,73 (trinta e três milhões, setecentos e vinte e dois mil e setenta e três centavos).

Na sequência, devido a execução de serviços não previstos inicialmente, foi celebrado aditivo contratual de readequação orçamentária no importe de 22,84% sobre o valor inicial do Contrato atualizando o valor para R\$ 39.100.478,35 (trinta e nove milhões, cem mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Depois, foi concebida a prorrogação contratual por igual período, passando a sua vigência para 30 de julho de 2023. Destaca-se que, com o aditamento de prazo, houve a renovação do valor inicial do contrato (R\$ 33.722,73).

Observamos também, o 1º e 2º Termo de Apostilamento com a incidência de percentual, respectivamente, 13,28% e 2,29%, sobre o contrato inicial, no intuito de atualização de valores.

Por fim, tem-se a solicitação do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20199195 cujo objetivo é o acréscimo no importe de, aproximadamente, 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento) sobre o valor do contrato atualizado. Frisa-se que o valor atualizado do contrato da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI era de R\$ 39.100.478,35 (trinta e nove milhões, cem mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), de modo que o percentual do aditivo foi de,



aproximadamente, 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 9.577.620,65 (nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 48.678.099,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil e noventa e nove reais). Portanto, a solicitação de aditivo encontra-se dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva, bem como, a Justificativa Técnica do Fiscal da Obra e do Fiscal de Contrato e ainda, a Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder com o Terceiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20199195.

Há nos autos a Nota de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada.

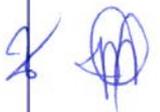
A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por aumento de quantitativos do Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4402-4411).

Por fim, consta nos autos o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4422-4423), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, após atendimento a recomendação acima mencionada, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.





Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 02 de fevereiro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Port. nº 062/2019